



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901334/2018-51
ACÓRDÃO	3101-004.960 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.M.S. DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é insuficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativa, Mercado Interno, 3º trimestre 2012, no montante de R\$ 356.939,04, associado a Declarações de Compensação – Dcomp.

Inconformada com a homologação parcial das compensações declaradas, por insuficiência do crédito solicitado, a interessada alega que:

(1) No Pedido de Ressarcimento, foi solicitado o ressarcimento relativo ao COFINS referente ao mês de Agosto/12, sendo apontado o valor a ser ressarcido, nos moldes como determina a legislação em vigor solicitado.

(2) No entanto, não foi reconhecido o direito creditório da Impugnante, por entender que não haviam valores a serem restituídos/ressarcidos em favor Impugnante.

(3) Todavia, equivocou-se a Autoridade Fazendária, visto que o procedimento adotado está em descompasso com a legislação em vigor, visto que o saldo negativo relativo ao mês de setembro foi abatido do saldo credor do mês de agosto de 2012, desconsiderando o saldo credor positivo em favor da Impugnante.

(4) Ante o exposto, requer seja deferido o pedido de ressarcimento e a consequente homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-089.294, de 30 de janeiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que deferiu em parte Pedido de Ressarcimento e homologou em parte as declarações de compensação apresentadas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é insuficiente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente M.M.S. DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, pelas razões acima assinaladas.

Ademais, pelo princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, caso não seja esse o entendimento, requer-se a conversão em diligência, a fim de verificar a existência do crédito pleiteado, que dá sustentação a compensação.

Por fim, requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente e ao endereço do procurador infra-assinado, inclusive comunicação na íntegra com cópia da r. decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que não deve prosperar o indeferimento da compensação pleiteada, eis que contrário ao conjunto probatório carreado aos autos e, em desacordo com a legislação em vigor, tendo em vista a existência do valor do crédito, restando demonstrado a possibilidade do ressarcimento postulado.

Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente ingressou com pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 29527.53087.281013.1.1.11-8986, protocolado em 28.10.2013, objetivando o ressarcimento da COFINS, apurada no 3º trimestre de 2012.

No presente Per/Dcomp de restituição, foi solicitado o ressarcimento relativo ao COFINS referente ao mês de Agosto/12, sendo apontado o valor a ser ressarcido, nos moldes como determina a legislação em vigor.

No entanto, não foi reconhecido o direito creditório da Recorrente, por entender que não haviam valores a serem restituídos/ressarcido em favor Recorrente.

Destaca-se que o procedimento adotado pela Autoridade Fazendária está em descompasso com a legislação em vigor, visto que o saldo negativo relativo ao mês de setembro foi abatido do saldo credor do mês de agosto de 2012, desconsiderando o saldo credor positivo em favor da Recorrente.

Ressalta-se que o saldo negativo apurado em setembro de 2012 foi descontado do saldo credor apurado em agosto de 2012, todavia, de forma indevida, visto

que deveria ter sido efetuado pelo saldo credor remanescente existente em favor da Recorrente, o que efetivamente não ocorreu.

Desta forma, denota-se que referido abatimento deveria ter sido efetuado sobre o saldo credor existente em favor da Recorrente, nos termos da legislação atinente ao caso.

Nesse sentido, denota-se que o indeferimento se mostra indevido, visto que existente o direito creditório requerido, tendo em vista o saldo credor existente.

Importante ressaltar que, quando do protocolo da manifestação de inconformidade, todos os documentos hábeis e idôneos que comprovam a existência do crédito foram carreados a fim de demonstrar o direito pleiteado.

E nessa perspectiva, a fim de verificar a existência do direito creditório, em razão das provas carreadas aos autos pela Recorrente que demonstravam a existência do direito creditório, poderia DRJ competente converter o julgamento em diligência, a fim de apurar o valor efetivamente existente.

Contudo ao contrário, limitou-se a indeferir a manifestação de inconformidade sob a de ausência de demonstração do direito invocado.

Destaca-se que cabia a Recorrente a demonstração de seu direito creditório e da sua certeza e liquidez, o que efetivamente ocorreu quando apresentou a manifestação de inconformidade, juntando documentação que deu azo ao direito creditório pleiteado.

E nesse sentido, caberia a verificação dos valores relativos ao saldo credor, eis que demonstrados, o que efetivamente não ocorreu, inexistindo desta forma, razão para o indeferimento do pedido pleiteado.

Por fim, importante destacar que sendo legítimo o crédito, e, por conseguinte, o direito a ele, quando o valor foi efetivamente pago em excesso, deve ser levando em consideração nos procedimentos formais de restituição, sob pena de violação a legislação em vigor.

É o que passo a apreciar.

Considerando que a recorrente apenas reproduz os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, e por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Primeiramente há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o

Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo credor, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do crédito solicitado.

*Logo, **a simples alegação de que “o saldo negativo relativo ao mês de setembro foi abatido do saldo credor do mês de agosto de 2012, desconsiderando o saldo credor positivo em favor da Impugnante” não prova a existência do crédito, haja vista que na folha 73, Resultado da Análise do Valor do Direito Creditório, R\$ 300.791,73 foi utilizado por desconto no mês de setembro, não restando saldo credor para o mês de agosto.***

Por outro lado a contribuinte não demonstra que houve erro na análise do crédito.

*Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte (além do concedido) contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa. **(Grifamos)***

Por tais razões, voto por rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso, a fim de manter o v. acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

2 ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DO PROCURADOR

No que se refere ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador, cumpre informar que este e. CARF sumulou o entendimento de que “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110), cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste Órgão Julgador, razão pela qual indefiro o referido pedido.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir os pedidos de diligência e de intimação dirigida ao endereço do patrono, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues